A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 567/94

Súmula - Concede isenção de Tributos e dá outras providências.

Art. 1º- Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-I.P.T.U., Taxas e Emolumento inseridos no carnet, os aposentados, os considerados inválidos para o trabalho, os maiores de 65 anos e as viúvas, enquanto permanecer o estado de viuvez.

Art. 2º- Para gozar dos benefícios desta lei o contribuinte deverá preencher os seguintes requisitos:

I- possuir um só imóvel;

II- que o beneficiário resida no mesmo endereço do imóvel isento, e não tenha renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos; e

III- que as edificações - no máximo três -, não sejam do tipo sobrado e/ou comercial.

Parágrafo único - Os requerimentos solicitando os benefícios serão protocolados e encaminhados ao Departamento de Tributação que procederá nos termos do § 1º do artigo 145, da Constituição Federal.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente as leis de números 120/86 de 12.06.86; 209/87 de 23.11.87 e 370/90 de 09.04.90.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de abril do ano de 1994.

JOSÉ ZENO FACHIN
Presidente

JOSÉ AMARAL DE SOUZA
1º Secretário

L E I Nº 567/94 - dos edis ADÉRCIO MARQUES DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE ALENCAR, CILAS SOUZA MORAIS e JOSÉ AMARAL DE SOUZA.

SÚMULA:- Concede isenção de Tributos e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 567/94

SÚMULA: Concede isenção de Tributos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., Taxas e Emolumentos inseridos no carnet, os aposentados, os considerados inválidos para o trabalho, os maiores de 65 anos e as viúvas, enquanto permanecer o estado de viuvez.

Art 2º - Para gozar dos benefícios desta Lei o Contribuinte deverá preencher os seguintes requisitos:

I - possuir um só imóvel;

II - que o beneficiário resida no mesmo endereço do imóvel isento, e não tenha renda mensal superior a 08 salários mínimos;

III - que as edificações - no máximo três -, não sejam do tipo sobrado e/ou comercial.

Parágrafo único- Os requerimentos solicitando os benefícios serão protocolados e encaminhados ao Departamento de Tributação, que procederá nos termos do § 1º do artigo 145, da Constituição Federal.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente as Leis de números 180/86 de 18/06/86; 409/87 de 23/11/87 e 270/90 de 09/04/90.

PAÇO MUNICIPAL, 04 DE ABRIL DE 1994.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda e Última Discussão e aprovação, nesta Casadde Leis, em 04/04/94, enviada ao Poder ' Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município em 27 de Abril de 1994. Edição nº 893 - QUARTA-FEIRA.-